



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA**

**PARECER JURÍDICO Nº 011/2021 - SEMGA/WP**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2021 – FMS**

**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE – UBS, MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLOGICA E AMBIENTAL E SAÚDE E O PROGRAMA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

**I. RELATÓRIO**

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, para análise da Dispensa de Licitação, pelo qual manifesta a pretensão para contratação de empresa para aquisição de insumos, para atender as necessidades das Unidades Básicas de Saúde – UBS, manutenção do Programa de Vigilância Epidemiológica e Ambiental e Saúde e o Programa de Vigilância Sanitária, junto as empresas PRADO PHARMA EIRELI, CNPJ 04.389.760/0001-93 e FABRICIO SILVA DE SOUSA (DROGARIA PRO VIDA), CNPJ 19.632.257/0001-94; compreendendo o período de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do contrato, fundamentado no artigo 24, inciso IV, da lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Para formalização do processo foi anexada documentação instrutória, constando o seguinte:

- Ofício FMS encaminhado ao Secretário Municipal de Saúde solicitando a aquisição dos insumos;
- Termo de Autuação;
- Justificativa para a Contratação;
- Projeto básico;
- Portaria nº 010/2021 designando os fiscais do contrato;
- Termo de Ciência e Concordância dos fiscais do contrato;
- Demonstrativo de Saldo Orçamentário;
- Termo de Reserva Orçamentária;
- Decreto nº 115/2021, Declarando situação de emergência em saúde no Município;
- Pesquisas de Preços das Empresas;
- Mapa de Apuração de Preços;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA**

- Autorização para Instauração de Processo Licitatório Conforme Permissivo Legal;
  - Documentos constitutivos e regularidade fiscal das empresas contratadas;
  - Portaria nº 002/2021 nomeando a Comissão Permanente de Licitação;
  - Justificativa de Dispensa;
- Estes são os fatos.  
Passemos a análise jurídica que o caso requer.

**II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar as dispensas, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

**III. MÉRITO:**

**Da Dispensa de Licitação**

O processo de dispensa de licitação em análise apresenta como objeto a contratação de empresa para aquisição de insumos, para atender as necessidades das Unidades Básicas de Saúde – UBS, manutenção do Programa de Vigilância Epidemiológica e Ambiental e Saúde e o Programa de Vigilância Sanitária, junto as empresas PRADO PHARMA EIRELI, CNPJ



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJÚ DOS CAMPOS**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA**

04.389.760/0001-93 e FABRICIO SILVA DE SOUSA (DROGARIA PRO VIDA), CNPJ 19.632.257/0001-94, compreendendo o período de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do contrato, fundamentado no artigo 24, inciso IV, da lei nº 8.666/93 e suas alterações.

O ordenamento jurídico pátrio norteia as ações e regras para as contratações na Administração Pública. A nossa Constituição Federal impõe condições necessárias para toda a atividade administrativa, através do art. 37, onde expressos estão os princípios orientadores, devendo cumprir a seguinte determinação:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (EC no 18/98, EC no 19/98, EC nº 20/98, EC nº 34/2001, EC nº 41/2003, EC nº 42/2003 e EC nº 47/2005)*

*I-(...)*

*XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetiva da proposta no termo da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

As ressalvas especificadas acima, referem-se as situações em que se configura possibilidade de dispensa de licitação, onde a própria lei estabelece um rol de hipóteses de licitação dispensável, conforme previsto no art. 24 da Lei nº 8.666/93, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal.

Nesse sentido, *in casu*, entendemos ser possível tal contratação, através de dispensa de licitação fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por ser uma situação **emergencial** e/ou de **calamidade pública**, senão vejamos:

*Art. 24. É dispensável a licitação:  
(...)*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA**

*IV - nos casos de **emergência** ou de **calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

“**Emergência**”, na escorreita lição Hely Lopes Meirelles, é assim delimitada:

*“A **emergência** caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade.” (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253).*

Segundo o ilustre administrativista Jacoby Fernandes, sobre o tema “**emergência**”, relata:

*“A noção de uma situação de emergência deve coadunar-se com o tema em questão, pouco aproveitando a noção coloquial do termo, dissociada da sede de licitação e contratos. Conforme entendimento do TCU, a situação de emergência deverá ser devidamente esclarecida e com a formalização adequada do processo que a justifique, como demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços adotados, estando, aí sim, fundamentados os argumentos que permitirão a adoção do instituto da dispensa de licitação.”(Contratação Direta Sem Licitação, 9ª ed. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2012, p. 303)*

Também, acerca da “**calamidade pública**”, vale dizer que este é um ato administrativo de natureza declaratória. Assim, **a declaração do estado de calamidade pública deve ser reconhecida por decreto**, comprovadamente reconhecida publicamente a situação calamitosa, não podendo o administrador público utilizar-se desse critério sem o referido normativo legal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA**

Pois bem, demonstrada a necessidade e a viabilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, passa-se a opinar sobre alguns outros pontos fundamentais referentes a contratação em tela.

É imperioso destacar que a contratação não poderá ultrapassar os 180 (cento e oitenta) dias que a lei prevê (art. 24, IV, da lei nº 8.666/93), salvo as exceções legais.

Não obstante, em que pese o enquadramento da fundamentação no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 nos moldes acima, para que o gestor público possa contratar via emergencial, tem que concomitantemente, atender o que determina o art. 26 da mesma lei de licitações, vejamos:

*Art. 26. **As dispensas previstas** nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e **seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)*

*Parágrafo único. **O processo de dispensa**, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

**I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;**

**II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**

**III - justificativa do preço.**

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”*

Portanto, não basta enquadrar a situação como “emergência” ou “calamidade pública”, precisa ter preço compatível com o mercado, devidamente justificado e comprovado, como também, a justificativa formal da escolha do fornecedor.

Como se verifica, o processo está devidamente instruído com os documentos supracitado, o Decreto nº 115, 22 de janeiro de 2021 declara situação de emergência na saúde do município. Ademais, os fornecedores foram selecionados, pois ofertaram os melhores preços para a aquisição do produto objeto desta dispensa, tudo devidamente comprovado com os documentos juntados aos autos.

A realização da Dispensa de Licitação foi justificada nos seguintes termos pelo Secretário:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA**

*“na transição de governo, que ocorreu no mês de dezembro do ano anterior, foi solicitado pela nova Gestão a realização de termo aditivo para prorrogação de prazos dos contratos cujo objeto era o fornecimento dos insumos supracitado, dado a necessidade de continuação destes tratamentos, bem como sua essencialidade. Ocorre que a solicitação de Prorrogação de prazo não foi atendida pela Gestão anterior, visto isso os contratos foram encerrados em 31 de dezembro de 2020.*

*Diante disto, considerando a mudança de governo, onde esbarramos em diversas formalidades, como por exemplo: Cadastro de novos integrantes do governo em plataformas governamentais, liberação de senhas, entre outros. Até o presente momento o Município de Mojuí dos Campos, através da Secretaria Municipal de Saúde não está apto a realizar a licitação para aquisição destes insumos.*

*Ademais, o estoque destes produtos estão se esgotando e os insumos objetos desta contratação são extremamente essenciais para garantir o tratamento aos pacientes em acompanhamento e distribuição, atendidos pelos médicos do SUS.*

Posto isso, entende-se estar configurada a conveniência e o motivo da contratação.

Cumprir informar que à Assessoria Jurídica, compete avaliar a legalidade sob o aspecto normativo da não realização de licitação, verificando cuidadosamente o cabimento da hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação. Não existe delegação de responsabilidade do administrador – ou mesmo o compartilhamento desta – quando exarada a manifestação jurídica relativa à contratação.

A solução técnica eleita é inerente à esfera de competência própria do agente administrativo, e somente dele, não importando o pronunciamento desta Assessoria Jurídica, sob qualquer ótica, a respeito da conveniência e oportunidade.

Desta forma, entendemos está autorizada a contratação direta, tendo em vista que os requisitos foram atendidos, o que se constata pela justificativa para realização da dispensa, escolha dos fornecedores, preço e documentação.

#### **IV. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto e observado os requisitos necessários à contratação, estando o processo conforme a legislação pertinente, esta



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA**

Assessoria manifesta-se favorável à contratação direta caracterizada pela dispensa de licitação, para contratação de empresa para aquisição de insumos, para atender as necessidades das Unidades Básicas de Saúde – UBS, manutenção do Programa de Vigilância Epidemiológica e Ambiental e Saúde e o Programa de Vigilância Sanitária, junto as empresas PRADO PHARMA EIRELI, CNPJ 04.389.760/0001-93 e FABRICIO SILVA DE SOUSA (DROGARIA PRO VIDA), CNPJ 19.632.257/0001-94, compreendendo o período de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do contrato, com fundamento no art. 24, inciso IV da lei nº 8;666/93 e alterações. Nada tendo a opor podendo ser dado prosseguimento aos demais procedimentos.

É o Parecer,

Mojuí dos Campos/PA, 17 de Fevereiro de 2021.

**WALLACE PESSOA OLIVEIRA**

Assessor Jurídico do Município  
OAB/PA 21.859